# DECRETO Nº. 8.879, de 19 de Dezembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CADASTRO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA) DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO E DISPENSADAS DE LICENÇA.**

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES, e

**Considerando** a Resolução CONSEMA nº. 001, de 14 de março de 2022, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 011, de 11 de julho de 2017 do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, que regulamenta e normatiza os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental no âmbito do IDAF;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 014, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e sua classificação quanto ao potencial poluidor e porte;

**Considerando** a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

**Considerando** que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

**Considerando** a Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Federal nº. 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os

procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente – SILCAP;

**Considerando** o disposto na Resolução CGSIM nº 57 de 21 de maio de 2020, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins do Direito da Liberdade Economica Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

**Considerando** a Lei Complementar nº. 008, de 22 de Dezemboro de 2017, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Ecoporanga/ES e dá outras providências;

**Considerando** a Lei Complementar nº. 009, de 22 de Dzembro de 2017, que dispõe sobre a instituição das Taxas devidas para o Licenciamento Ambiental, alterada pela Lei Complementar nº 012 de 28 de Novembro de 2018;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 6.684, de 17 de Dezembro de 2018, que regulamenta o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Município de Ecoporanga/ES;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 6.688, de 17 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a Fiscalização Ambiental, Infrações Administrativas e Penalidades Relativas à proteção ao Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no Município de Ecoporanga – ES;

**Considerando** a Instrução Normativa IEMA nº 009 de 10 de desembro de 2021, que Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental e cadastro no âmbito de atuação do IEMA para atividades de atividades de baixo risco e dispensadas de licença;

**Considerando** a Instrução Normativa IEMA nº 005-N de 08 de março de 2022, que atualiza a listagem de atividades consideradas de Baixo Risco e Dispensadas de Licenciamento Ambiental e outras providências;

**Considerando** a Resolução CONAMA nº 428 de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3° do artigo 36 da Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer a relação de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental junto ao Órgão Licenciador do Município de Ecoporanga/ES devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

**§1º** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade previstas neste Decreto Municipal não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

**§2º** A dispensa de licenciamento ambiental que trata este Decreto Municipal refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência nestesentido.

**§3°** A dispensa do licenciamento ambiental não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitoslegais.

**§4°** A Dispensa do Licenciamento Ambiental para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área e que não tenham previsão (enquadramento) para a dispensa do licenciamento ambiental, ou seja, que não estejam listadas no Anexo I deste Decreto Municipal.

**§5°** A dispensa não exclui a exigência de solicitação e obtenção de autorização de manejo de fauna de que trata a IN-IEMA n° 008/2013, bem como outras autorizações, laudos e afins, que sejam solicitados por outros órgãos competentes.

**§6°** O rol de atividades apresentadas neste decreto é taxativo e não subjetivo em interpretações, sendo consideradas, para fins de enquadramento, as definições e descrições apresentadas na correspondência da Subclasses CNAE e as demais que não possuem.

**§7º** Para fins de interpretação deste Decreto, entende-se por produto artesanal aquele obtido sem a utilização de equipamentos industriais, em pequena quantidade, e em cujo processo de produção atue pessoalmente o responsável pelo empreendimento com o uso de instrumentos de trabalho próprios.

**§8º** Para fins de interpretação deste Decreto, entende-se por Produção artesanal de Alimentos e

Bebidas, aquele obtido atraves processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal, em pequena escala sem a utilização de equipamentos industriais, com características tradicionais ou regionais próprias, cujo processo de produção é feito com mão predominante familiar, limitando a 50% (cinquenta por cento) do total de pessoas envolvidas na produção, no processamento do produto e com o uso de instrumentos de trabalho próprios. O empreendimento deve possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa.

**§9º** Caso a área pretendida para ocupação/intervenção se localize no interior de Unidades de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento, deve ser realizada prévia consulta ao Gestor da referida unidade para verificar a compatibilidade da atividade com o local pretendido.

**§10.** Em Área Urbana Consolidada e RPPN, não se aplicará o disposto no §9°, cabendo ao órgão licenciador a atribuição de definir medidas de controle para eventuais impactos, conforme previsto no presente Decreto.

**Art. 2º** As atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental por meio deste Decreto Municipal estão relacionadas no **Anexo I.**

**§1º** O Órgão Licenciador do Município de Ecoporanga/ES poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo I deste Decreto Municipal, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

**§2º** Os casos mencionados no §1º deverão solicitar Consulta Prévia Ambiental e apresentar todas as informações do empreendimento.

**§3º** Aos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental junto a SEMMA caberá a solicitação de Declaração de Dispensa.

**§4º** As Declarações de Dispensa poderão ser requeridas e obtidas caso seja necessário, da seguinte forma:

I - requerer através de protocolo (fica a SEMMA responsável por disponibilizar o *check list* da documentação básica necessária para tal procedimento).

**§5º** Caso a SEMMA declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo I, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

**§6º** As atividades de Condomínios prediais ou conjuntos habitacionais verticais (moradias multifamiliares), inclusive para habitação popular, em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente, também ficam dispensados de licenciamento se obedecidos os requisitos abaixo:

I - não prever intervenção, ocupação ou uso de qualquer forma de Áreas de Preservação Permanente;

II - obedecer as Leis e normas vigentes, especialmente aos distanciamentos mínimos em relação a corpos hídricos, estradas e rodovias, sem prejuízo da observância dos limites fixados para Áreas de Preservação Permanente em legislação/normatização própria;

III - não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas ou outros);

IV - prever sistema de esgotamento sanitário adequado as normas e leis vigentes;

V - não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

**§7º** Empreendimentos agroindustriais com produção artesanal de alimentos ficam dispensados de licenciamento ambiental se obedecidos os requisitos abaixo:

I - seja propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes localizados em zona rural, na forma individual ou coletiva;

II - seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III - possua área útil de até 200 $m^2$ (duzentos metros quadrados);

IV - utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 05 (cinco) empregados.

**Art. 3º** O Órgão Licenciador do Município de Ecoporanga/ES não realizará vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

**§1º** As informações apresentadas no Requerimento de Dispensa de Licenciamento serão declaradas através do responsável pela atividade ou seu representante legal, sendo este o responsável pela veracidade dos dados prestados.

**§2º** O Órgão Licenciador do Município de Ecoporanga/ES reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas em Decreto Municipal e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em lei, incluindo denúncia de crime ambiental junto a Promotoria de Justiça de Ecoporanga/ES.

**Art. 4º** Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I - ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido no Decreto Municipal. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na classe referente ao porte final;

II - segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento ambiental;

III - caso a(s) atividade(s) dispensada(s) de licenciamento ambiental dependa diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento ambiental, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Complementar nº 008, de 22 de Dezembro de 2017 e suas alterações;

IV - caso a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento ambiental.

**Art. 5º** Caso à SEMMA constate a ocorrência de omissão de informações ou prestação de informação inverídica pelo interessado, a fim de se tornar indevidamente dispensado de cadastro ou de licenciamento ambiental municipal, ou a ocorrência de impactos ambientais pelo exercício da atividade, ou caso não sejam atendidos os limites de porte, assim como demais critérios fixados neste decreto, será exigida a regularização da atividade (cadastro ou licença ambiental) e aplicada a penalidade de multa simples administrativa em seu valor máximo, conforme normatização vigente na SEMMA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na Lei.

**Parágrafo Único.** A multa será majorada em caso de constatação de impacto aos meios biótico, físico ou antrópico, conforme normatização vigente na SEMMA.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 6.686, de 17 de dezembro de 2018.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de Dezembro (12), do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

**ELIAS DAL' COL**
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| ITEM | SUBCLASSE CNAE | ATIVIDADE | LIMITE DISPENSADO |
|---|---|---|---|
| 1 | 4634-6/01<br>4634-6/03<br>4634-6/99<br>4722-9/01<br>4722-9/02 | Açougues e/ou peixarias, quando localizadas em área urbana consolidada ou não. Exeto com processos de industrialização. | Todos |
| 2 | 8630-5/04 | Atividade odontológica. | Todos |
| 3 | 9602-5/02 | Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza. | Todos |
| 4 | 0155-5/01 | Avicultura de corte | Área de confinamento de aves (área de galpões, em m²)<br>AC ≤ 500 |
| 5 | 0155-5/05 | Avicultura de postura | Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)<br>NCC ≤ 50 |
| 6 | 2121-1/01<br>2121-1/02<br>2121-1/03 | Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação. | Área útil (AU) em ha<br>AU ≤ 0,05 |
| 7 | 3600-6/00 | Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo captação em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público. | Todos |
| 8 | 4691-5/00 | Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House). | Área construída (AC) em (m²)<br>AC ≤ 200 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 9 | 0155-5/05 | Classificação de ovos | Capacidade máxima de classificação (un. De ovos/hora) CMC ≤ 7.000 |
| 10 | 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. (Se não houver depósito de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo). | Todos |
| 11 | 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral. (Se não tiver depósito de areia e brita). | Todos |
| 12 | 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (Se não houver depósito não há depósito de armazenamento). | Todos |
| 13 | 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes (Com ou Sem Depósito de Lubrificantes). | Todos |
| 14 | 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral | Todos |
| 15 | 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (Se não houver depósito de armazenamento). | Todos |
| 16 | 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos | Todos |
| 17 | 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas. | Todos |
| 18 | 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. | Todos |
| 19 | 47.41-5 /00 | Comércio varejista de tintas e materias de pintura (Se não houver depósito de armazenamento). | Todos |
| 20 | 2312-5/00<br>2319-2/00<br>2399-1/01 | Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,02 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 21 | 0152-1/01<br>0152-1/02<br>0152-1/03<br>0153-9/01 | Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre. | Número Máximo de Cabeças<br>NC ≤ 50 |
| 22 | 0159-8/99 | Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre. | Área de confinamento (m²)<br>AC ≤ 200 |
| 23 | 0159-8/01 | Entreposto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto exceto produção artesanal. | Área útil (AU) em ha<br>AU ≤ 0,02 |
| 24 | 6010-1/00 | Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc.). | Todos |
| 25 | 4222-7/01<br>3600-6/01 | Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) – vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento | Vazão máxima de projeto (VMP) l/s<br>VMP ≤ 20 |
| 26 | 4222-7/01<br>3701-1/01 | Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula | Vazão máxima de projeto (VMP) l/s<br>VMP ≤ 200 |
| 27 | 4211-1/01 | Estradas, rodovias e obras afins. | Nos termos da Instrução Normativa n.º 013/2021/IEMA Llicenciamento Ambiental de estradas, rodovias e obras afins. |
| 28 | 3701-1/00 | Expansão de redes de microdrenagem de águas urbanas sem intervenção em cursos d'água e canais de drenagem. | Todos (desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 2.000mm). |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 29 | 1529-7/00 | Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem Curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,02 |
| 30 | 1623-4/00 | Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuario e paletes. | Volume mensal de madeira a ser processada ($m^3$/mês) VMMP ≤ 50 |
| 31 | 1731-1/00 | Fabricação de embalagens e ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,02 |
| 32 | 1312-0/00 | Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura | Todos |
| 33 | 1065-1/01 | Fabricação de fécula, amido e seus derivados. | Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês) CMPMP ≤ 0,5 |
| 34 | 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,03 |
| 35 | 3299-0/06 | Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,05 |
| 36 | 4649-4/09<br>8122-2/00 | Francionamento e/ou embalagem de saneantes domissantários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,05 |
| 37 | 9603-3/04 | Funerária sem serviços de embalsamento. | Todos |
| 38 | 5223-1/00 | Garagens de ônibus e outros veículos automotores sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleos, unidades de abastecimento e outros). | Todos |
| 39 | 1811-3/01<br>1811-3/02<br>1812-1/00 | Gráfica e outros serviços de impressão similares. | Área útil (AU) em ha AU ≤ 0,5 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 1813-0/99<br>1813-0/01 | | |
| 40 | 4212-0/00 | Implantação de obras de arte correntes exceto para travessia de corpo hídrico, em Area rural ou urbana. | Todos |
| 41 | 4211-1/01 | Implantação e recuperação de acessos, quando não houver nova intervenção em Áreas de Preservação Permanente nem supressão de vegetação nativa primaria ou secundaria em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente. | Todos |
| 42 | 4520-0/00 | Instalação, manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular. | Todos |
| 43 | 8640 – 2/02 | Laboratório de Análise (apenas Posto de Coleta) | Todos |
| 44 | 4520-0/05 | Lavador de veículos (a seco). | Todos |
| 45 | - | Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos. | Nos termos da Instrução Normativa nº. 07/2016/IEMA. |
| 46 | 4321-5/00 | Linhas de Transmissão de energia elétrica, exceto implantação | Todos |
| 47 | 5211-7/99 | Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividade de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos. | Todos |
| 48 | 4213-8/00 | Pavimentação de estradas e rodovias, quando em vias urbanas consolidadas. | Todos |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 49 | 4213-8/00 | Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas | Todos |
| 50 | 7119-7/02 | Pesquisa ou levantamento geológico, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a alvará de pesquisa vigente, concedido pelo ANM. | Todos |
| 51 | - | Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânicentraca. | Todos |
| 52 | - | Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo. | Capacidade de armazenamento (CA) em m³<br>CA $\leq$ 15 |
| 53 | 5510-8/01<br>5510-8/02<br>5510-8/03 | Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana que possuam no mínimo sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento, disposição final) e abastecimento de água. | Todos |
| 54 | 4213-8/00<br>9311-5/00 | Praças, campos de futebol, quadras e ginásios (exceto complexos esportivos e estádios). | Todos |
| 55 | 4292-8/01 | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos, e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos. | Todos |
| 56 | 4292-8/01 | Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos, e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente | Todos |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada. | |
| 57 | 1031-7/00<br>1032-5/01<br>1032-5/99<br>1033-3/01<br>1033-3-02<br>1062-7/00<br>1092-9/00<br>1093-7/01<br>1093-7/02<br>1094-5/00<br>1099-6/99<br>1111-9/01<br>1111-9/02<br>1112-7/00<br>1113-5/01<br>1113-5/02<br>1122-4/01<br>1122-4/03<br>1122-4/04<br>1122-4/99 | Produção artesanal de alimentos e bebidas. | Área construída (m²)<br>AC $\leq$ 200 |
| 58 | 1033-3/02 | Produção e envase de água de coco. | Capacidade instalada (CI) em l/dia<br>CI $\leq$ 500 |
| 59 | 4222-7/01 | Redes coletoras de esgoto. | Todos |
| 60 | 3520-4/02 | Redes de distribuição de gás natural canalizado. | Todos |
| 61 | - | Redes, elevatórias, boosters e adutorasde água. | Todos |
| 62 | 9511-8/00 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. | Todos |
| 63 | 9512-6/00 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. | Todos |
| 64 | 9521-5/00 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. | Todos |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 65 | 9529-1/99 | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente. | Todos |
| 66 | 4222-7/01<br>3600-6/01 | Reservatórios de água tratada. com volume de reservação inferior a 4.000 m³ | Todos |
| 67 | 0151-2/02 | Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza. | Capacidade de armazenamento (L)<br>CA ≤ 5.000 |
| 68 | 4211-1/01 | Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas e rodovias, quando o trecho de intervenção se localizar exclusivamente em perímetro urbano (sobre via urbana). | Todos |
| 69 | - | Secagem mecânica de grãos, associada ou não à Pilagem. | Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)<br>CI ≤ 10.000 |
| 70 | 1610-2/03 | Serraria (somente desdobra de madeira). | Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)<br>VMMS ≤ 50 |
| 71 | 1610-2/02<br>1621-8/00<br>1622-6/99<br>1623-4/00<br>1629-3/01<br>1629-3/02<br>3101-2/00<br>3220-5/00<br>3240-0/02<br>3240-0/03<br>1622-6/02 | Serrarias (com ou sem desdobra) e/ou fabricação de artefatos e estrutura de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, instrumentos musicais, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestida ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural. | Área útil (AU) em ha<br>AU ≤ 0,05 |
| 72 | 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos Automotores. | Todos |
| 73 | 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores. | Todos |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 74 | 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia. | Todos |
| 75 | 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética. | Todos |
| 76 | 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos. | Todos |
| 77 | 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos. | Todos |
| 78 | 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia. | Todos |
| 79 | 8640-2/13 | Serviços de litotripsia. | Todos |
| 80 | 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia. | Todos |
| 81 | 8640-2/11 | Serviços de radioterapia. | Todos |
| 82 | 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética | Todos |
| 83 | 8640-2/04 | Serviços de tomografia. | Todos |
| 84 | 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana. | Todos |
| 85 | 0154-7/00 | Suinocultura sem geração de efluente líquido. | Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.) NCC $\leq$ 20 |
| 86 | 4711-3/01<br>4711-3/02 | Supermercados e hipermercados atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada. | Todos |
| 87 | 4313-4/00 | Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização, vinculada a atividades agropecuarias e/ou dispensada de licenciamento ou que já possua licença ambiental | Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim. | empréstimo ou bota-fora se houver<br>SA ≤ 0,05 |
| 88 | 4691-5/00 | Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural. | Área útil (AU) em ha<br>AU ≤ 400 |
| 89 | 7500-1/00<br>8630-5/02 | Unidades Básicas de Saúde, clinicas médicas e veterinárias (sem procedimento cirúrgico). | Todos |
| 90 | - | Unidades habitacionais populares em loteamentos Consolidados ou já licenciados. | Todos |